DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9983/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17868/2016
PROTOCOLO	: 1704940
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO	: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do Contrato Administrativo n. 50/2016 e de seu Termo de Apostilamento n. 1, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Odir da Silva – ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (carne bovina, suína e frango) bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 19/2016, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 2884/2016, acostado ao TC/MS n. 12702/2016 (pç. 25, fl. 306).

A referida Contratação, Termo de Apostilamento e Execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG- G.FEK - 5251/2020 (peça 28, fls. 145-149), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I-declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 50/2016, e seu Termo de Apostilamento n. 1, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Odir da Silva M.E.,;
> II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2016, em razão da desarmonia entre o empenho (R$ 42.048,80) e os valores liquidados e pagos (R$ 36.495,20), bem como pela falta das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 29, III, IV e V e art. 55, XIII, da Lei Federal 8.666, de 1993;
> III- aplicar multa equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal, na época, pelas irregularidades inseridas no inciso II desta decisão, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX e 44, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
> IV- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts.50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99,

parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

– Decisão Singular DSG- G.RC - 8136/2023 (peça 41, fls. 164-165), nos seguintes termos dispositivos:

> Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela extinção do processo e seu consequente arquivamento, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 39, fls. 160-162;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 13870/2023 (peça 45, fls. 169-170), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo (TC/17868/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 13870/2023, peça 45, fls. 169-170), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17868/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 40 (quarenta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.FEK - 5251/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC